

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 131, DE 2004

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Altera o § 5° do art. 39 e o art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PRC-63/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 5º do art. 39 e o art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. (...)

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente. (NR)

.....

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente, ou integrar a Procuradoria Parlamentar. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução que ora submetemos à apreciação dos ilustres representantes desta Casa destina-se a alterar o Regimento Interno no que concerne a participação do Suplente do Deputado, quando convocado em caráter de substituição, para que seja admitida sua atuação como Presidente ou Vice-Presidente das Comissões Temporárias.

Parece-nos que a adoção da medida proposta em muito beneficiaria a atuação dos membros da Casa, considerando-se o excesso de atribuições dos mesmos. A dinamização e a legitimação do processo legislativo seriam imediatas, uma vez que, hodiernamente, este cursa sem a desejável participação de grande parte do colégio legislativo.

Destarte, propomos que a proibição da escolha de Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, como Presidente ou Vice-Presidente de Comissão limite-se às permanentes, devido ao fato de nas demais o escopo almejado ser alcançado em um interregno pequeno, geralmente sendo de três meses.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para efetivar a alteração regimental ora proposta, nos termos do art. 216, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO № 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

- $\S 1^{\circ}$ O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem em até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.
- $\S 2^{\circ}$ Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:
 - I legenda partidária do Presidente;
 - II ordem decrescente da votação obtida.
- $\S \, 3^{\underline{o}}$ Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. $7^{\underline{o}},$ no que couber.
- $\S 4^{9}$ Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
- $\S 5^{\underline{0}}$ O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.
- Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, procederse-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que o cargo será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.
- $\S 1^{\circ}$ O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.
- $\S\ 2^{\underline{o}}$ Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:
 - I à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em qualquer caso;
 - II à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas

recebidas:

- III à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.
- § 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.
- § 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.
- $\S~5^{\underline{o}}$ O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.
- $\S 6^{\circ}$ A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.
- § 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.
- $\S 8^{\circ}$ A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

*ArtigoCaput com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

.....

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.
*Artigo Caput com nova redação dada pela Resolução nº 25, de 2001.
FIM DO DOCUMENTO